

# I Encontro de Distribuidores

## 1. ABERTURA

- Contemporização
- Orientações CGJ n.ºs. 5 e 7 (Execução de Sentença)
- Orientações CGJ n.º9 (Execução de Título Extrajudicial)
- Orientações CGJ n.ºs. 4 e 8 (Lei Maria da Penha)
- CPF e CNPJ (Lei 11.419/2006 – alterações CNCGJ)
- Petições por e-mail (alterações do CNCGJ)
- Apensamento/Entranhamento
- Cadastro de Partes (padrões e dicas)
- Cobrança de custas e Sistema de Administração Tributária – SAT
  - Proposta de Resolução Conjunta - GECOF
- Defensoria Dativa e Assistência Judiciária – SAJ/AJ
  - Provimento CGJ 05/2007 – Resolução CM - 04/06
- INFOSEG
- BACEN JUD
- Certidões – desmembramento e outras propostas alteração CNCGJ

## 2. APRESENTAÇÃO:

Sérgio Zitta – Assessor Correicional



# Orientação CGJ n° 05 - 12/09/2006

Em face da recente reforma do CPC e notadamente em razão da vigência da Lei 11.232/2005 (cumprimento da sentença), a Corregedoria-Geral de Justiça deu início à discussão com a Escola de Serviços Judiciários e com o grupo de trabalho do SAJ, visando encontrar algumas definições e necessárias implementações no SAJ (modelos, classificações, movimentações, custas, etc.) para o atendimento das novas regras.



## Orientação n° 05 - Execução de Sentença

Fase do processo de conhecimento, entretanto, para fins estatísticos e de controle, será cadastrada como classe do tipo **“Incidente Processual”** (código 336).

Padronização:, adaptação do conceito de “entranhamento” determinado no art. 475-J, caput, do CPC, orienta-se que a execução de sentença seja autuada em novo volume apensado nos autos principais. Não há necessidade de juntarem-se cópias da sentença e outros documentos.

Se o magistrado optar por entranhar a peça fisicamente, no SAJ/PG, de qualquer modo, será feito o apensamento.

A capa do novo volume será azul, identificando a fase executiva, e receberá a etiqueta correspondente. Todavia, se entranhada a peça, facultase: a) manter a capa original, afixando-se nova etiqueta indicativa da fase executiva abaixo daquela da autuação original; b) sobreposição da capa azul para melhor identificação visual da nova fase.



## Orientação n° 05 – Execução de Sentença

Também, a critério da unidade, no caso de entranhamento físico do requerimento executivo, poderá ser utilizada etiqueta adesiva identificadora do ato processual na respectiva peça.

Cadastrada a Execução de Sentença, o Cartório deve verificar se foram cumpridas todas as medidas administrativas relativas ao processo principal (ex.: cobrança de custas em relação ao sucumbente ou encaminhamento para inscrição em dívida ativa) e, em caso positivo, fazer a baixa do processo principal (Arquivamento Definitivo). As movimentações relativas à execução de sentença deverão ser feitas unicamente no incidente, desde o início. Aquelas movimentações relativas ao processo principal, deverão ser lançadas neste.



## Orientação 05 – Execução de sentença provisória

Nos moldes da Execução de Sentença, também é mera fase do processo de conhecimento, todavia, nesta hipótese não se operou o trânsito em julgado da sentença exeqüenda.

Será cadastrada como incidente de Execução de Sentença Provisória (código 338).

Aplicam-se as demais orientações pertinentes à fase de execução da sentença definitiva.

Retornando os autos principais da instância superior, o usuário deve proceder ao apensamento e fazer a correção do nome do incidente (no menu cadastro – incidentes processuais, clicando no botão “consulta”, seleciona o incidente seqüencial em questão) e, em seguida, altera para o código 336 – Execução de sentença.



## Orientação 05 – Impugnação à Execução de Sentença

Será tratada como incidente no curso da execução de sentença, passando a ser cadastrado no sistema como classe do tipo “Incidente Processual” (código 333).

Não tendo como antever se haverá ou não a atribuição de efeito suspensivo ao incidente, o Distribuidor autuará a impugnação em apartado e apenso, utilizando a capa azul (mesma dos embargos).

Agora, em regra, a impugnação não terá efeito suspensivo, diferentemente do que ocorria com os antigos embargos à execução.

Se entender necessário, o Magistrado, ao atribuir efeito suspensivo, poderá determinar que a impugnação seja desapensada e entranhada fisicamente aos autos principais, isto até mesmo por imposição legal (CPC, art. 475, § 2º). Diante do SAJ deve-se manter o apensamento.



# Orientação 05 – Liquidação de Sentença

Também passou a ser uma fase do processo. Utilizar-se-á nova classe de **“Liquidação de Sentença”** do tipo **“Incidente Processual”** (código 334).

Sempre será autuada em autos apartados e apensos.



# AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JF

- ❑ Classe 335 (liquidação/execução de sentença arbitral/penal)
- ❑ Gratuita a princípio
- ❑ Contraponto: após a edição da Lei n. 11.232/2005, a execução de sentença tornou-se mera petição intermediária, quando se trata de execução de ação civil pública (que também é um título judicial), inexistindo processo de conhecimento na comarca, pois ela alcança todos aqueles que possuem o direito de receber, devendo cada um executá-la individualmente em seu domicílio. Portanto, em princípio, o juízo não foi remunerado pelo serviço na comarca de execução.
- ❑ Dentro desse contexto, deve-se consultar o magistrado, artigo 54 do RCE





## Orientação 05 – Exec. e Liq. Sentença Penal/Arbitral

Classe de ação que será utilizada em caso de necessidade de liquidação da execução da sentença penal condenatória ou da sentença arbitral (código 335).

A característica que une as duas hipóteses é que o processo principal não se encontra na vara da execução.

Terá tramitação autônoma recebendo numeração de processo, sem dependência ou número seqüencial.

Referida classe servirá também para a fase executiva, inclusive quando não necessitar de liquidação (ex.: sentença arbitral líquida).



## Orientação 05 - Execução de Sentença/Honorários

Tratando-se de requerimentos distintos e concomitantes (principal e honorários), a execução de sentença, relativa aos honorários, será autuada em apartado e apensa ao processo principal, a fim de facilitar o manuseio dos autos.

Será tratada como “**Incidente Processual**” (código 337) com a finalidade de separar a fase de execução relativa aos honorários sucumbenciais do advogado.

Será autuada em apartado, certificando-se nos autos principais o início da fase executiva em relação aos honorários advocatícios.

Entretanto, em se tratando de execuções conjuntas, em único requerimento, a execução dos honorários seguirá no incidente de Execução de Sentença.



## Orientação 05 – custas na execução de sentença

Os atos decorrentes do cumprimento da sentença passaram a ser uma fase do processo, não sendo mais tratado como ação autônoma.

Partindo dessa premissa, não deve haver cobrança de custas nos “**incidentes processuais**” relacionados com o cumprimento da sentença, ou seja: “**Liquidação de Sentença**”, “**Execução de Sentença**” e “**Impugnação à Execução de Sentença**”, devendo ser cobradas tão-somente as despesas.

Em relação à classe “**Liquidação/Execução de Sentença Arbitral/Penal**” as custas processuais serão cobradas como de costume, ou seja, 100% na inicial.



## Orientação 05 – arquivamento e desarquivamento

Após o trânsito em julgado, não se aguardará o prazo de 6 meses para proceder à cobrança das custas eventualmente pendentes.

Desde logo serão remetidos os autos para o cálculo e após proceder-se-á conforme orientação do art. 516 do CNCGJ.

Ao final desse procedimento, deverá ser encaminhada a certidão para inscrição em dívida ativa.

O processo pode ser arquivado (definitivamente) e mantido na Comarca pelo prazo estabelecido no art. 425-J, § 5º do CPC. A remessa dos autos ao Arquivo Central, somente ocorrerá após o decurso desse prazo.

Durante esse interregno, se a parte requerer a execução de sentença, a taxa de desarquivamento não será cobrada.



## Orientação 05 – Exceção de Incompetência

A Lei 11.280/2006, de 16 de fevereiro de 2006, que alterou o Código de Processo Civil, introduziu em seu art. 305, parágrafo único, a possibilidade de protocolo da exceção de incompetência em foro diverso daquele em que tramita a ação:

"Art. 305. (...)

Parágrafo Único. Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação”.

Assim, tratando-se de exceção de incompetência direcionada para comarca dentro do Estado, a parte deve utilizar-se do serviço de Protocolo Unificado (art. 70 e seguintes do CNCGJ), pagando a taxa correspondente, ressalvada a hipótese de assistência judiciária.



## Orientação 05 – exceção de incompetência

Sendo o caso de exceção de incompetência destinada à comarca situada em outra unidade da federação, atento ao princípio da isonomia, até que não haja orientação diferente, o Distribuidor deve adotar procedimento equivalente (protocolo da original e cópia) cobrando a mesma taxa. Porém, ao remeter a petição, deverá ser expedido ofício (assinado pelo próprio distribuidor) – a CGJ encaminhará modelo – enviando pelo correio pelo serviço de FAC (Franqueamento Autorizado de Cartas) Registrado.

### **CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**Pedido de Providências n. 2006.900179-5, da Corregedoria-Geral da Justiça**

**Relator: Des. Cláudio Barreto Dutra**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – POSICIONAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA A RESPEITO DA ALTERAÇÃO PROCEDIDA NO ARTIGO 305 DO CPC PELA LEI N. 11.280/06 – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DIRIGIDA À COMARCA DE OUTRO ESTADO – SUGESTÃO ACOLHIDA NO SENTIDO DE AUTORIZAR A COBRANÇA DA POSTAGEM.**



## Orientação 05 – execução de sentença e certidões

Os procedimentos referidos nestas orientações, especialmente o cadastro das execuções de sentença e a baixa do processo principal, têm implicação direta no módulo de certidões, gerando, se não observados, informações não condizentes com a realidade.

Somente para exemplificar: se o autor da ação de cobrança torna-se sucumbente, haverá inversão de pólos, passando a parte passiva da ação principal a ser a parte ativa na execução de sentença. Se, no caso, não houver baixa do processo principal e cadastro do incidente de execução, o réu/exeqüente ainda terá processo ativo contra si nas certidões emitidas. Por outro lado, o autor/executado não apresentará ações contra si.



## Orientação nº 07 – Execução contra Fazenda Pública

Há entendimento unânime na doutrina de que a Lei 11.232/2005 não se aplica na execução de sentença contra a Fazenda Pública.

No SAJ/PG está disponível a classe “**129 – Execução contra a Fazenda Pública**” que deve ser utilizada para a execução de título extrajudicial.

Para a execução de sentença contra a Fazenda Pública foi criada a classe “**341 – Execução contra a Fazenda Pública**” do tipo “**Execução de Sentença**”. Orienta-se que a execução de sentença seja autuada em apenso aos autos principais. Não há necessidade da juntada de cópias da sentença e outros documentos, pois permanecem no outro volume. Se o magistrado optar por entranhar a peça fisicamente aos autos, deverá no SAJ/PG ser feito o apensamento, para que as cargas e movimentações tenham tratamento adequado. Se o magistrado determinar que o processo tenha seguimento em apartado, é importante instruí-lo com as cópias necessárias.





## Orientação n° 07 – Execução contra a Fazenda Pública

A capa dessas execuções (de sentença ou de título extrajudicial) será azul, e receberá a etiqueta correspondente. Todavia, se entranhada a peça, faculta-se: a) manter a capa original, afixando-se nova etiqueta indicativa da fase executiva abaixo daquela da autuação original; b) sobreposição da capa azul para melhor identificação visual da nova fase.

Também, a critério da unidade, no caso de entranhamento físico do requerimento executivo, poderá ser utilizada etiqueta adesiva identificadora do ato processual na respectiva peça.

As custas iniciais devem ser cobradas integralmente tanto na execução de título judicial como na de título extrajudicial.



## Orientação 07 – Execução de Alimentos

Quanto a este tema, a doutrina aponta que também não se aplicaria a Lei 11.232/2005, porém, há divergências. Assim, de modo a contemplar as duas interpretações, o SAJ/PG não pode impedir que o magistrado decida se aplicará ou não a nova regra.

Se o juiz entender por aplicar a Lei 11.232/2005, deve utilizar-se das orientações já disponíveis (cadastrar na categoria “**incidente processual**”) que identifica a fase executiva da ação. Ressalta-se que o sistema admite a possibilidade da execução de sentença ser fisicamente autuada em apenso, entranhada nos autos, ou ainda, teria tramitação em autos apartados. Porém, no sistema deve haver apenas dois tratamentos = apensado ou desapensado.



## Orientação 07 – Execução de Alimentos

Para os juízes que entendem não se aplicar a Lei 11.232/2005, foi criada uma nova classe no SAJ/PG: **“342 - Execução de Prestação Alimentícia”** do tipo **“Execução de Sentença”**. Trata-se de processo que receberá número seqüencial do feito original. Recomenda-se seja autuada em autos apensos. Porém, poderá também tramitar em autos apartados, se esta for a determinação do magistrado.

Está disponível no SAJ/PG a classe **“134 – Execução de Prestação Alimentícia”**, que deve ser utilizada para a execução de título judicial oriundo de outro juízo. Em quaisquer das situações (execução de sentença do juízo ou de outro juízo) deve haver pagamento das custas iniciais do processo executivo, salvo as hipóteses de Assistência Judiciária ou Justiça Gratuita.

A capa a ser utilizada para autuação também é a azul.



## Orientação 07 – Ação Monitória não embargada

Por determinação expressa da Lei 11.232/2005, a ação monitória, aplica-se todo o procedimento da nova execução de sentença.

Assim, ocorrida a citação, aguarda-se o prazo para oferecimento dos embargos monitórios (15 dias). Decorrido esse prazo, o escrivão deve exarar uma certidão: “**Certifico que em \*\*/\*\*/\*\*\*\* decorreu o prazo para oferecimento de embargos monitórios sem que fossem opostos pelo réu, constituído, assim, de pleno direito o título executivo judicial (art. 1.102-C do CPC)**”. Na seqüência, depois de certificado o decurso do prazo de embargos, conforme dispõe o art. 475-J do CPC, deve-se aguardar um lapso de quinze dias para pagamento voluntário.



## Orientação 07 – Ação Monitória não embargada

Não ocorrendo o pagamento, o credor pode requerer a execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Portanto, o cartório deve aguardar um prazo mínimo de 30 dias após a certidão acima mencionada e não havendo manifestação do credor, certificar o fato para que o juiz determine o arquivamento (art. 475-J, § 5º, do CPC). Com isso o processo será arquivado (definitivamente).

Se o credor requerer a execução dentro de 6 (seis) meses não pagará a taxa de desarquivamento.

Entretanto, caso ocorra o requerimento de execução, deve ser cadastrado o pedido como execução de sentença (do tipo “**incidente processual**”).



## Orientação 07 – Ação Monitória embargada

Para o caso de ter havido a oposição de embargos monitórios, após o trânsito em julgado da sentença que os julgar, o procedimento será aquele orientado para os demais processos de conhecimento, ou seja, aguarda-se o requerimento do credor.

Havendo o pedido do credor, autua-se como “**Execução de Sentença**” do tipo “**incidente processual**”, nos moldes da **Orientação CGJ nº 05 - 12/09/2006**.



## Orientação 07 – Custas processuais

Interpreta-se que o objetivo do legislador, ao editar a Lei 11.232/2005, foi no sentido de que os atos decorrentes do cumprimento da sentença passaram a ser apenas como uma fase do processo, não se considerando mais como uma ação autônoma. Partindo dessa premissa, não deve haver cobrança de custas nos “**incidentes processuais**” relacionados ao cumprimento da sentença, ou seja: “**Liquidação de Sentença**”, “**Execução de Sentença**” e “**Impugnação à Execução de Sentença**”, devendo ser cobradas tão-somente as despesas.

No que se refere às **Execuções de Sentença contra a Fazenda Pública** devem ser cobradas custas iniciais normalmente. O mesmo também em relação às **Execuções de Prestação Alimentícia**, nos casos em que o Juiz entender pela não aplicação da Lei 11.232/2005.



## Orientação 07 – Execução Sentença – J. Especial

A execução de sentença do Juizado Especial Cível está hoje disponível no tipo “**Execução de Sentença**”. Todavia, trata-se exatamente de uma fase do processo, em razão da interpretação que se faz do disposto no art. 52 da Lei 9.099/95 e ainda pela aplicação do CPC.

Dessa forma, objetivando manter o mesmo padrão, foi criada uma nova classe: “**343 - Execução de Sentença – Juizado Especial**” do tipo “**Incidente Processual**”.

Será posta fora de uso a classe “**136 - Execução de Sentença – Juizado Especial**” do tipo “**Execução de Sentença**”.





## Orientação 07 – Distribuição e cadastro

Quando aportar na Distribuição qualquer petição relativa à Execução de Sentença, os Distribuidores devem dar o tratamento indicado pela petição. O Juiz analisará o caso e determinará a modificação, se assim entender.

Exemplo: Numa execução contra a Fazenda Pública aporta uma petição requerendo o prosseguimento na forma da Lei 11.232/2005. O Distribuidor deve cadastrar o incidente (fase processual de execução de sentença). O Juiz analisando e entendendo que não se aplicam as regras da nova Lei, deverá determinar a emenda da inicial e o recolhimento das custas. O Distribuidor cadastrará então a execução de sentença no tipo correto e o Escrivão dará baixa (arquivamento definitivo) do incidente.

Não deverão ser excluídos (deletados) os processos e suas movimentações por razão de segurança das informações.



# Orientação n° 09 – Execução de Título Extrajudicial

## 2) Embargos à Execução:

Conforme art. 736 e parágrafo único, o executado pode opor embargos à execução independentemente de penhora, depósito ou caução. Os embargos serão distribuídos por dependência, porém serão autuados em apartado (a parte deverá instruí-lo com cópias das peças processuais relevantes).



# Orientação n° 04 – Lei Maria da Penha

Classe: "**340 - Medida Protetiva de Urgência**"

Procedimento: "**Lei Especial**"

Área: **Cível**

Tipo de Vara: **Criminal**

**Observação:** trata-se de ação cível, porém tem caráter genérico para contemplar todos os tipos de procedimentos previstos nos artigos 22 a 24 da Lei 11.340/2006, por isso procedimento de "Lei Especial", servindo inclusive para os casos em que já disponível classes próprias, como a separação de corpos/cautelar, desde que relacionada com prática de violência doméstica. Por outro lado o tipo de vara deve ser criminal (permitindo a distribuição para estas) pois as varas criminais acumularão as competências cíveis e criminais (art. 33 da Lei).



# Orientação n° 04 – Lei Maria da Penha

## Atenção:

- 1:** Os inquéritos ou ações penais relacionados aos delitos previstos na Lei 11.340/2006 tem trâmite independente.
- 2:** Se houve a distribuição de feitos anteriormente, afetos à Lei 11.340/2006 (medidas protetivas de urgência), e que foram cadastrados na classe "200 - Outros/Outros" deve ser feita a correção de classe para a classe 340 agora criada.



# Orientação n° 04 – Lei Maria da Penha

Para os inquéritos/processos criminais de Violência Doméstica contra a Mulher foram criados os seguintes "**tipos de infração**" que servirão para a estatística (art. 38 da lei 11.340/2006):

**57 - Violência Física contra a mulher**

**61 - Violência Moral contra a mulher**

**60 - Violência Patrimonial contra a mulher**

**58 - Violência Psicológica contra a mulher**

**59 - Violência Sexual contra a mulher**



## Orientação n° 08 – Lei Maria da Penha

**Atenção 1:** Os tipos de infração criados (57 a 61) devem ser utilizados nas ações penais em substituição aos que anteriormente era usados (ex.: 46 – Lesões Corporais, 10 – Crimes contra a Liberdade Sexual, etc.):

Estes tipos de infração estão disponíveis para cadastro apenas nas classes criminais, como não poderia deixar de ser. Assim, devem ser utilizados no cadastro dos Inquéritos Policiais, Termos de Ocorrência Circunstanciado, Comunicações de Flagrante, Auto de Prisão em Flagrante, e, eventualmente, numa evolução de classe para a correspondente Ação Penal, caso não tenha constado anteriormente.



## Orientação n° 08 – Lei Maria da Penha

A autoridade policial deve remeter a juízo dois documentos apartados:

- 1) o expediente contendo o pedido da ofendida para concessão de medida protetiva (com as cópias que a lei indica);**
- 2) o inquérito policial.**

Esses dois documentos tem trâmite independente.

O primeiro é a medida protetiva de urgência (cível) que deve ir ao juiz no prazo de 48 horas.

O segundo é o Inquérito Policial, ou o Boletim de Ocorrência Circunstanciado, ou ainda o Auto de Prisão em Flagrante (que devem seguir os prazos do CPP para remessa à Juízo).



# Orientação n° 08 – Lei Maria da Penha

**Atenção 4:** Diante da interpretação acima, deverá vir a juízo em expediente apartado o pedido de medida protetiva de urgência. Se isto não ocorrer é conveniente que seja feita a separação por ocasião da distribuição da peça. A peça indiciária terá o cadastro correspondente e o pedido de medida protetiva também.





# Bacen Jud – pedido de aplicação

## DISTRIBUIÇÃO:

### 1. Recebimento de petição para utilização do Bacen Jud:

- Protocolar e cadastrar com prioridade;
- Utilizar o tipo de petição “**58 - Pedido de utilização BACEN JUD**”.
- Encaminhar a carga da petição ao cartório com urgência (preferencialmente ao escrivão);



# CPF/CNPJ – Lei 11.419/2006

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.



## CPF/CNPJ – proposta de alteração CNCGJ

Art. 213-A. As petições judiciais (peça inicial, de defesa e de recursos) protocoladas nas distribuições e unidades judiciárias dos Estado de Santa Catarina passam a ter a indicação do CPF ou CNPJ do requerente e respectivo procurador.

§ 1º. O autor, na inicial deverá indicar o CPF ou CNPJ do réu;

§ 2º. Na hipótese de a parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando para o réu, não for conhecido o respectivo número, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, especialmente para os efeitos do art. 17 do CPC;



## CPF/CNPJ – Proposta de alteração do CNCJG

§ 3º. A especificação do CPF e CNPJ também é obrigatória para os casos de pluralidade de partes (litisconsórcio ativo ou passivo);

§ 4º. Caso não seja indicado o número do CPF ou CNPJ da parte, o servidor procederá a intimação para suprir a omissão;

§ 5º. Persistindo a omissão, o Juiz poderá determinar diligências para suprir a falta.

Art. 489-A. O distribuidor, constatando a existência de mais de um registro relativo a mesma pessoa, deverá promover a “Unificação de Pessoas – Partes e Advogados”, de modo que o cadastro de pessoas do Sistema de Automação do Judiciário contenha um único registro para cada pessoa, utilizando-se como chave o número de inscrição no CPF ou CNPJ.



# Petições enviadas por e-mail – alteração CNCGJ

Art. 81. As petições iniciais e intermediárias serão remetidas ao endereço eletrônico do cartório distribuidor da comarca que, após o necessário registro da petição e pendência no SAJ/PG, as encaminhará à vara competente.

Parágrafo único. O distribuidor, ou servidor por ele indicado, será o responsável pelo recebimento e impressão do documento.

Art. 82. No caso do artigo anterior, o preparo, se necessário, será realizado por ocasião da apresentação dos originais.

Parágrafo único. REVOGADO.



# Apensamento/Entranhamento

Ações Incidentais (entranhadas):

- Assistência (não Impugnada)
- Chamamento ao processo
- Declaratória incidental
- Denúnciação à Lide
- Incidente de Falsidade (art. 391 do CPC)
- Nomeção à Autoria
- Reconvenção



# Apensamento/Entranhamento

Incidentes Processuais e Execuções de Sentença

= são apensados

Recursos = são entranhados



# Cadastro de Partes e Advogados - padrões

## Abreviações:

Limitada = Ltda

Sociedade Anônima = S/A

Micro Empresa = ME

## Escrever sempre por extenso (seja no início ou no final):

Companhia

Indústria e Comércio

Representações

Administradora

Industrial

Construções

Empreendimentos

Sociedade





# Cadastro de Partes e Advogados - padrões

Tipo de pessoa:

**Física:** é o ser humano.

**Jurídica:** organizações constituídas de homens ou bens, com vida, direitos, obrigações e patrimônio próprios. Exemplos: a) Pessoa Jurídica de Direito Público Externo: países estrangeiros e organismos internacionais; b) Pessoa Jurídica de Direito Público Interno: União, Estado, Territórios, Municípios e Autarquias; c) Pessoa Jurídica de Direito Privado: sociedades civis ou comerciais, associações, fundações privadas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Outros:** entidades chamadas “quase-pessoas” jurídicas, que não possuem personalidade jurídica, porque isso não lhes foi dado pela lei. Mas, mesmo assim, é permitida sua participação em processos judiciais. Exemplos: Massa Falida, Navio, Herança Jacente, Espólio, Sociedade Irregular e demais pessoas que não possuam CNPJ.



# Cadastro de Partes e Advogados - Padrões

## Documentos:

Registro Geral – RG = 1.122.234-5

Órgão Expedidor do RG = SSP/SC

CPF = 111.222.333-44

Órgão Expedidor do CPF = SRF/MF

CNPJ = 11.222.333/0001-44

Órgão Expedidor do CNPJ = SRF/MF

Órgão Expedidor da Carteira de Motorista = DETRAN/SC

OAB = 1.222/SC

Obs.: A barra, o ponto e o dígito devem ser mantidos como nos exemplos



# Cadastro de Partes e Advogados - Padrões

## Nomes:

Ação Penal = **Justiça Pública**

Vítima em inquéritos e Termos Circunstanciados (quando for o caso) = **A Sociedade**

Mandado de Segurança = a parte passiva é a autoridade que praticou o ato, ocupante do cargo público e nunca a pessoa física. Ex.: **Prefeito Municipal de...** ; **Delegado de Polícia de...**

Ente Municipal = A “Prefeitura Municipal” não tem personalidade jurídica (é apenas o prédio). Deve ser cadastrado o Município. Ex.: **Município de Pinhalzinho**

O Estado (quaisquer processos inclusive execução fiscal) = **Estado de Santa Catarina**

A União nas execuções fiscais = **Fazenda Nacional**

A União em outros processos = **União Federal**

A herança ou “autor da herança” em inventários, arrolamentos, etc não deve ser cadastrada antecedida de “Espólio de...” cadastrar somente o nome do “de cujus”. Ex.: **Fulano de Tal**



# Cadastro de Partes e Advogados - Padrões

## Bancos e Entidades:

Banco Bradesco S/A – BRADESCO

Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC

Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA

Bradesco Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Bradesco Seguros S/A

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC

Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S/A – CASAN

Caixa Econômica Federal – CEF

Brasil Telecom S/A

Obs.: Cadastrar na ordem do nome por extenso + espaço + traço + espaço + sigla



## Cadastro do Processo – Situações da parte

**S.J. (Segredo de Justiça):** quando marcada indica se a parte que está sendo vinculada possui segredo ou não e os documentos gerados pelo sistema para o público não apresentam o nome completo desta parte, mas somente as iniciais.

**J.G. (Justiça Gratuita):** quando marcada indica se a parte que está sendo vinculada possui ou não justiça gratuita.

**Etq. (Etiqueta de Autuação):** quando marcada indica que o nome da parte será impresso na etiqueta de autuação do processo.

**Idoso:** refere-se à parte que é beneficiada pela lei 10.741/2003, que dá prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.



## Parte = Justiça Pública

***Incluir automaticamente a Justiça Pública como parte autora:*** esta opção vem automaticamente marcada quando o processo refere-se a uma ação penal pública. Se a ação for penal privada, esta opção estará desabilitada. Quando esta opção for marcada o sistema irá incluir automaticamente a justiça publica como parte autora do processo (a pessoa que será vinculada ao processo está definida no parâmetro 1105).



# Cadastro de Partes e Advogados - Padrões

**Logradouro:** descreva a rua, avenida, alameda, travessa, beco, praça etc. Logradouros são todos os espaços públicos, destinados à circulação de veículos e pedestres, com designação oficial pelo Poder Público. Exemplo: Rua Lauro Müller; Avenida Jorge Lacerda; Alameda Barão do Rio Branco; Praça da República; Estrada Geral do Barranco; Rodovia BR-101 etc.

**Número:** é o símbolo ou representação gráfica de quantidade ou posição da construção em relação ao logradouro que lhe faz frente. Exemplo: 1, 10, 25-A, 125, etc. Evite lançar "s/nº". Mas, sem outra alternativa, procure outros detalhes que complementem o endereço.

**Complemento:** inclua informações adicionais referentes ao endereço. Exemplo: Edifício Presidente, Loja 04; Edifício Barão, Apto. 203 etc.

**Bairro:** indique o bairro, distrito, subdistrito, localidade etc. Exemplo: bairro Centro; distrito de Santa Maria; linha Anita Garibaldi.

**CEP:** indique o código de endereçamento postal respectivo, dentro da padronização da empresa de correios. Exemplo: 88020-901; 88520-000 etc.

**Município:** informe o município onde a pessoa mora ou selecione o registro desejado através do botão **F5** ao final do campo. Na tela de consulta apresentada, selecione a informação desejada e acione o botão **Selecionar**, ou pressione **Alt + C**. O sistema automaticamente remete os dados selecionados para o respectivo campo.

**UF:** sigla do Estado. Esse campo será preenchido automaticamente após informado o campo <Município>.



# Cadastro de Partes e Advogados - Padrões

**E-mail:** informe o endereço eletrônico da pessoa. O e-mail é um serviço que possibilita a troca de mensagens e arquivos através de redes de computadores, como por exemplo a rede mundial Internet.

**Telefone, Ramal e Fax:** indique os números de contato. Exemplo: a) para o Telefone = (48) 221-1000; b) para o Ramal = 1333; c) para o Fax = (48) 221-1330. Os códigos de área para o telefone e o fax são preenchidos automaticamente após informado o município, mas podem ser alterados se necessário.

**Referência:** inclua qualquer informação adicional que possa favorecer a orientação e fácil localização do endereço. Exemplo: Próximo ao Supermercado Central; Ao lado da Loja da Nona etc.

**Fonte:** indique a origem das informações prestadas. Exemplo: Petição inicial do processo 000.00.000000-0; Termo de Audiência do processo 111.11.111111-1; Inquérito Policial 222.22.222222-2 etc.





# Armas e Bens – CNCGJ

Art. 280. O recebimento de armas e objetos em juízo deverá ser devidamente registrado no sistema informatizado, procedendo-se a identificação precisa dos instrumentos do crime ou contravenção, com perfeita indicação de suas características, tais como número de série, cor, marca, dimensões, calibre etc.

Parágrafo único. As armas e objetos que acompanham os autos de inquérito policial deverão ser etiquetados, com menção da delegacia de origem, número do registro da peça investigatória, juízo a que foram distribuídos, número dos autos do processo-crime e nome das partes.



## Valores – CNCGJ

Art. 288. Incumbe ao escrivão proceder à identificação dos valores que acompanham os inquéritos ou processos e efetuar o devido registro no livro próprio.

Art. 289. Recaindo a apreensão sobre moeda nacional, o escrivão deverá, de imediato, depositar o respectivo valor em conta vinculada ao juízo, juntando comprovante nos autos.

Parágrafo único. Tratando-se de cheques ou moeda estrangeira, o escrivão submeterá o fato à apreciação do juiz, para adoção das devidas providências.

==> estudos para regulamentar os depósitos de moeda estrangeira



# Cadastro de Armas e Bens

**Descrição:** descrição do tipo da arma. Exemplo: Pistola; Revólver; Espingarda;

**Série:** número de registro da arma. Exemplo: 1524-5.

**Cor:** cor da arma, ex: preta, cinza.

**Marca:** descrição da marca da arma. Exemplo: Rossi; Taurus.

**Dimensão:** descrição do tamanho da arma. Exemplo: Cano longo; Cano duplo.

**Calibre:** diâmetro interior do cano de arma de fogo. Ex: calibre 28.

**Cabo:** descrição do tipo de cabo que a arma possui. Exemplo: De madeira; Niquelado.

**Complemento:** descrição de alguma informação adicional que seja relevante a respeito da arma.

Se informada a categoria **Armas Brancas**, serão apresentados, ao final da tela, os seguintes campos:

**Descrição:** descrição do tipo da arma. Exemplo: Faca; Canivete; Facão.

**Quantidade:** quantidade de armas envolvida no processo. Exemplo 2,3.

**Complemento:** descrição de alguma informação adicional que seja relevante a respeito da arma branca.



# Cadastro de Armas e Bens

**Descrição:** Descrição do tipo de munição. Exemplo: Cartucho; Cápsula;

**Calibre:** Descrição do diâmetro do cano da arma. Exemplo: .22; .38; 380; 765; 9mm

**Quantidade:** Quantidade de munição. Exemplo: 5; 13.

**Deflagrada:** Indicador se as cápsulas foram disparadas ou não. Obs.: No caso de serem apreendidas 8 cápsulas, sendo que 2 foram disparadas e 6 não, recomenda-se que sejam registrados no sistema 2 ocorrências, uma com as cápsulas disparadas, outra com as cápsulas não disparadas.

**Complemento:** Descrição de algum tipo de informação adicional que seja relevante a respeito dos objetos apreendidos. Exemplo: cápsula modificada, contendo material não especificado.



## Defensoria Dativa e Assistência Judiciária

- Em 1º/11/2006 a CGInfo e Diretoria de Informática encaminharam e-mail aos TSIs com as orientações acerca do uso do sistema, que já havia sido apresentado no encontro realizado em setembro/2006.
- O sistema entrou oficialmente em uso no dia 11/12/2006;
- Os TSIs deveriam ter repassado as orientações para os Assistentes Sociais (ou outro responsável pela triagem), Escrivães e Juízes.
- Apostilas de Treinamento (disponível na web) - pág. TJ no item SAJ  
<http://www.tj.sc.gov.br/jurisdição/comarca/saj>  
Usuários: **juiz, escr, triagem**  
Perfis dos usuários de acordo com o cadastro no SAJ/ADM da Comarca
- Reuniões com OAB/SC, SSP/SC, Sotplan.
- Provimento que regula o uso (nº 05/2007)



# Provimento 05/2007

***Regulamenta a indicação e a nomeação de Assistente Judiciário e Defensor Dativo por meio de sistema eletrônico.***

Publicado no dia 23/08/2007.

Visa atender às determinações constantes da Lei Complementar 155/1997.

Convênio nº 67/2005 ente TJ e OAB/SC – de 20/12/2005



# Provimento 05/2007

Art. 1º Designar como “SAJ/AJ” o Módulo de Gerenciamento da Assistência Judiciária e Defensoria Dativa de que trata o Convênio nº 67/05, que servirá para a indicação e nomeação de assistentes judiciários e defensores dativos remunerados pelo Estado de Santa Catarina, na forma da Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997.

Parágrafo único. Para fins deste Provimento, considera-se:

- I – indicação a seleção automática de advogado feita pelo sistema, mediante rodízio, dentre aqueles alistados em determinada especialidade;
- II – nomeação a designação feita pelo juiz.



## Provimento 05/2007

Art. 2º O SAJ/AJ possibilita:

- I – o cadastramento dos advogados interessados em prestar os serviços de Assistência Judiciária e Defensoria Dativa;
- II – a indicação automática, e na forma de rodízio, dos advogados cadastrados;
- III – a nomeação de advogados para processos ou atos avulsos;
- IV – a verificação da conformidade entre o valor dos honorários fixados pelo juiz e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997;
- V – a emissão e registro de certidão de URH – Unidade Referencial de Honorários (LC 155/97, art. 20).





## Provimento 05/2007

Art. 3º O SAJ/AJ poderá ser acessado no portal eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (*internet/intranet*) pelos usuários definidos no manual do sistema, disponível na *intranet*, que se enquadram em cada um dos seguintes perfis:

I – juiz;

II – escrivão;

III – advogado;

IV – setor de triagem existente em cada comarca;

V – Polícia Civil;

VI – Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina;

VII – Casa da Cidadania.



## Provimento 05/2007

Art. 4º Os advogados interessados em prestar serviços como assistentes judiciários ou defensores dativos se habilitarão mediante cadastramento no SAJ/AJ, nas comarcas situadas na área territorial da subseção na qual tenham sede principal de atividade, indicando a(s) especialidade(s) ou área(s) de atuação profissional (LC 155/97, art 1º, § 2º).

Parágrafo único. Em relação aos atos avulsos poderá haver nomeação de advogados não cadastrados no SAJ/AJ, vinculados a outras subseções do Estado de Santa Catarina ou que não estejam inscritos na lista de especialidade ou área de atuação que corresponda ao tipo da causa. Na primeira hipótese, a emissão de certidão de URH fica condicionada ao cadastramento do advogado.



## Provimento 05/2007

Art. 5º Em cada comarca haverá um setor para triagem dos requerimentos.

§1º Compete ao responsável pelo setor:

I – solicitar a apresentação dos comprovantes exigidos pelo art. 8º da Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997, verificando o cumprimento dos requisitos;

II – preencher a “solicitação de assistência judiciária” com os dados do interessado e a indicação do advogado pelo SAJ/AJ, imprimi-la e colher a assinatura do requerente.

§ 2º O requerente apresentará a “solicitação de assistência judiciária” ao advogado indicado.



## Provimento 05/2007

Art. 6º Os juízes da comarca poderão, por meio de portaria conjunta, definir critérios objetivos para a concessão do benefício, a serem observados pelo responsável do setor de triagem.

Art. 7º Quando o preso em flagrante declarar não ter condições de constituir advogado, o Delegado de Polícia ou o servidor autorizado poderá acessar o SAJ/AJ e obter a indicação de defensor dativo.

Parágrafo único. Cientificado da indicação o advogado, ser-lhe-á entregue pessoalmente ou remetida por correio eletrônico cópia integral do auto de prisão em flagrante.



## Provimento 05/2007

Art. 8º À petição inicial ou à resposta o advogado, além de cumprir as obrigações previstas na Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997, anexará:

I – a “solicitação de assistência judiciária”;

II – o instrumento do mandato.

Parágrafo único. O juiz apreciará o pedido de assistência judiciária, podendo determinar a juntada dos documentos previstos no art. 8º da Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997, ou outros que entender necessários, observado o disposto na Resolução nº 04/06-CM e no Ofício-circular CGJ nº 07/2006.

Art. 9º Nas ações ou nos incidentes processuais que envolverem o assistido e que acarretarem reunião de processos, o juiz nomeará assistente judiciário ou defensor dativo o mesmo advogado indicado pelo SAJ/AJ independentemente da juntada de novo formulário de “solicitação de assistência judiciária”, salvo se a primeira demanda já tiver sido julgada.



## Provimento 05/2007

Art. 10. Nas hipóteses de nomeação de assistente judiciário, curador especial ou defensor dativo realizada no curso do processo, o juiz deverá observar:

I – no caso de o beneficiário ser portador da “solicitação de assistência judiciária”, a indicação feita pelo sistema;

II – nos demais casos, sempre que possível, o rodízio entre os advogados inscritos na respectiva lista de especialidade.

Art. 11. Face ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997, excetuando-se os casos de que tratam os arts. 9º e 10, inc. II, deste Provimento, é vedado ao juiz, nos processos distribuídos a partir da vigência deste ato, nomear e deferir remuneração a advogado que não tenha sido indicado pelo SAJ/AJ.



## Provimento 05/2007

Art. 12. Quando da distribuição da petição inicial, o distribuidor deverá anotar no SAJ/PG a concessão do benefício da “Assistência Judiciária” relativamente à parte que obteve a indicação de advogado.

Parágrafo único. Nos processos que tramitam com isenção de custas (LC 156/97, art. 35), a anotação será relativa ao processo e não à parte.

Art. 13. Cumpre ao escrivão registrar no SAJ/PG:

I – a concessão do benefício, em caso de nomeação pelo juiz;

II – o indeferimento ou revogação do benefício, a substituição do advogado ou qualquer modificação na situação do beneficiário.

Parágrafo único. Nas hipóteses de indeferimento ou revogação do benefício, a parte deverá ser pessoalmente intimada a constituir advogado às suas expensas, sob as penas da lei.



# Provimento 05/2007

Art. 17. Este Provimento não se aplica nos casos de:

- I – ações de competência delegada, cuja remuneração do advogado dar-se-á nos termos da Resolução n° 541/07, do Conselho da Justiça Federal;
- II – pedidos de Justiça Gratuita, nos termos da Lei Federal n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que não asseguram remuneração aos advogados pelo Estado de Santa Catarina.





## RESOLUÇÃO N. 04/06–CM

Disciplina questões atinentes à Assistência Judiciária (CF, art. 5º, LXXIV; CESC, art. 4º, II; Lei Nacional n. 1.060/50; Lei Estadual n. 13.671/05 e Lei Complementar Estadual n. 155/97).

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, considerando,

- o excessivo número de pedidos de assistência judiciária;
- que, conforme o Superior Tribunal de Justiça – a quem compete, em “última instância”, interpretar lei federal (CF, art. 105, III) e que “tem por função constitucional uniformizar o Direito Federal” (AgRgMC n. 7.164, Ministra Eliana Calmon) –, “é possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário” (AgRgAI n. 691.366, Ministra Laurita Vaz; REsp n. 544.021, Min. Teori Albino Zavascki; REsp n. 178.244, Min. Barros Monteiro; AgRgREsp n. 629.318, Min. Castro Filho); e,
- o disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 155, de 15 de abril de 1997,



## Cont. Resolução 04/06 - CM

Art. 1º Recomendar:

I – aos magistrados, por ocasião do exame do pedido de assistência judiciária gratuita, que, em havendo dúvida quanto às condições financeiras de a parte custear o processo:

- a) defiram o benefício em caráter provisório para que não haja prejuízo à tramitação do processo (Lei n. 1.060/50, art. 4º, § 2º);
- b) instem-na a prestar esclarecimentos que permitam o exame mais aprofundado da pretensão e a juntar documentos que comprovem as suas alegações, se necessário;

II – aos oficiais de justiça, por ocasião do cumprimento de mandados, que:

- a) cientifiquem a parte que o benefício a isenta do pagamento de quaisquer despesas processuais, até mesmo dos honorários advocatícios;
- b) descrevam no próprio mandado a existência de sinais exteriores de riqueza que evidenciem possuir ela situação econômica que "permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (Lei n. 1.060/50, art. 2º, § 2º).



# Cobrança de Custas – Sistema de Adm. Tributária /SAT

- Orientações CGJ n° 01 de 13/09/2006 - Arrecadação de custas
  - Resolução n° 04/06 de 13/09/2006 do Conselho da Magistratura
  - Projeto da “Central ou Gerência de Cobrança de Custas nascido na CGJ em 2005. E desenvolvido em conjunto com a DI e Softplan. Implantado em fase “piloto” na Comarca de Brusque (SAJ 3.2.1.14)
  - Mutirão de cobrança de custas (6 varas cíveis na Comarca da Capital em maio/2007) - incremento de 65% em relação à abril.
- Adoção do SAT para envio das certidões para inscrição em dívida ativa (Circular CGJ n° 13/2007 de 20/04/2007):
  - Cerca de 660 usuários
  - Recolhimentos via DARE em 2007 = aprox. R\$ 35.000,00
  - Em 2006 = apenas cerca de R\$ 3.000,00
  - Média de 900 inscrições por semana
  - A GERAR ainda tem cerca de 30 mil certidões para analisar e inscrever ou devolver se faltar dados.



## Provimento 12/2006

-  
Alterou o CNCGJ (arts. 353 a 355 = multa penal e 516 = custas):

- intimação do advogado - via relação
  - intimação da parte - via correio c/ AR
  - intimação da parte - via edital se frustrada pelo correio
  - inscrição em dívida ativa - via SAT
- Não há necessidade de expedição de mandado para cobrança de custas.



# GECOF – Gerência de Cobrança de Custas Finais

Institui o Sistema de Gerência de Cobrança de Custas Finais e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça, considerando a necessidade de atendimento ao disposto no art. 26 do Regimento de Custas do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 167/1997), com eficiência e efetividade,



# GECOF

Art. 1º Instituir a Gerência de Cobrança de Custas Finais - GECOF, vinculada à Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça, responsável pela atividade administrativa de cobrança de custas finais dos processos judiciais com decisão ou sentença da qual não caiba mais recurso.

Parágrafo único. Poderá ser agregada a essa atividade a cobrança de multas penais aplicadas em sentença transitada em julgado.

Art. 2º Transitada em julgado a sentença ou decorrido o prazo recursal das decisões, o escrivão judicial ou servidor responsável deverá verificar ou corrigir o cadastramento no SAJ-PG, das seguintes informações, especialmente em relação ao devedor das custas:

I – Nome completo das partes;

II – Endereço das partes, sendo indispensáveis a denominação do bairro e o Código de Endereçamento Postal – CEP;

III – O número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal.



# GECOF

§ 1º Deverá o servidor diligenciar pela busca das informações iniciando-se por pesquisa nos autos, no Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, no Sistema de Administração Tributária – SAT , Infoseg, e por último consulta à Secretaria da Receita Federal (por ofício assinado pelo Juiz ou acesso a sistema se disponível).

§ 2º Atendida a determinação do “caput” e seus incisos, o processo ou o incidente deverá ser encaminhado para a Contadoria da comarca.

Art. 3º O contador judicial receberá o processo para conta de custas finais, oportunidade em que fará, no sistema, a identificação do devedor e da respectiva proporção em relação ao total.

Parágrafo único. Efetivada a determinação do “caput”, o processo será devolvido ao Cartório de origem, que poderá proceder ao arquivamento definitivo dos autos.



# GECOF

Art. 4º Todos os procedimentos afetos à “GECOF” estarão disponíveis no SAJ/PG em módulo que contemplará as atividades na forma de processamento eletrônico.

§ 1º Os processos ingressarão no fluxo eletrônico, dando início as atividades da “GECOF”, com a identificação realizada pelo contador (artigo 3º).

§ 2º. Os documentos gerados pela “GECOF” serão mantidos apenas em arquivo eletrônico, não devendo ser anexados ao processo físico.

§ 3º As atividades estabelecidas em forma de fluxos eletrônicos de trabalho, para o sistema da “GECOF”, obedecerão as regras definidas pela Corregedoria-Geral da Justiça para a cobrança de custas finais e de multas penais:





# GECOF

- I – Intimação do advogado da parte devedora, caso constituído, por relação no Diário da Justiça Eletrônico;
  - II – Infrutífero o chamado, intimação da parte por carta com aviso de recebimento – AR, acompanhada do respectivo boleto bancário;
  - III – Frustradas as intimações anteriores, será procedida a intimação da parte por edital, com prazo de 15 dias;
  - IV – Realizada a intimação do devedor e não efetuado o pagamento, serão enviadas as informações para inscrição em dívida ativa, por meio eletrônico, utilizando-se o Sistema de Administração Tributária – SAT da Secretaria da Fazenda do Estado, ou envio automático por sistema de troca de arquivos, quando disponível.
- § 4º Serão devidamente arquivados em pastas AZ ou em pastas eletrônicas, quando possível, os avisos de recebimento positivos (entregues).



# GECOF

Art. 5º Ingressado o processo no fluxo eletrônico, o procedimento poderá ser interrompido pelo pagamento da GRJ correspondente ao débito.

§ 1º Uma vez enviada a informação para inscrição em dívida ativa - via SAT - o pagamento do débito das custas somente poderá ser feito por meio do recolhimento da guia DARE – Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais correspondente.

§ 2º O número da Certidão de Dívida Ativa – CDA correspondente ao débito lançado no SAT deverá constar do complemento da movimentação “037.13 – Certificado envio para inscrição em dívida ativa” no SAJ/PG.

Art. 6º A definição das unidades judiciárias atendidas pela “GECOF”, obedecidos critérios técnicos de implantação, constará de cronograma estabelecido pelo Tribunal de Justiça.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 15 de abril de 2007, revogando-se as disposições contrárias.



# INFOSEG

## **Rede Infoseg - Secretaria Nacional de Segurança Pública**

- Campanha para utilização do sistema (Circular CGJ n° 14/2007 - 20/04/07)
- Obtenção de senhas:
  - envio de formulário para o e-mail: [dvcgj@tj.sc.gov.br](mailto:dvcgj@tj.sc.gov.br)
  - Utilidades:
    - dados de pessoas com inquéritos;
    - processos;
    - mandados de prisão;
    - dados de veículos;
    - condutores;
    - e armas.

Obs.: muito importante para obtenção de CPF ou RG



CPF:  Senha:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	0
q	w	e	r	t	y	u	i	o	p
a	s	d	f	g	h	j	k	l	ç
Caps Lock	z	x	c	v	b	n	m	←	

**ATENÇÃO!** Sua senha é pessoal e intransferível. Mantenha-a sempre em segredo. Os usuários estão sujeitos ao [Código Penal Brasileiro](#).



## INDIVÍDUOS

### Pesquisa no Índice Nacional

#### Critérios de Pesquisa

Você pode preencher um ou mais campos da tela para a seleção dos registros. Quanto mais critérios forem informados, maior será a precisão da pesquisa. Se o campo RG for preenchido, a consulta será efetuada somente por este critério.

Nome / Outros Nomes:

Mãe:

Alcunha:

Ano Nascimento:

UF Responsável:

RG:

UF / RG :

Para pesquisar indivíduos por documento e/ou delitos , basta selecionar.

Documentos:

Inquérito

Mandado de Prisão

Processo

Delitos:

Pesquisar

Limpar



 **CONDUTORES**

**Pesquisa de Condutores da Binco / Renach**

**Critérios de Pesquisa**

Para a seleção você deve informar somente um dos seis critérios: Número Registro (nova carteira de habilitação - com foto), Número Registro (PGU - carteira de habilitação antiga) e UF, Número Espelho CNH, Número RENACH, CPF Condutor ou Nome Condutor, Nome Mãe e Data Nascimento (dd/mm/aaaa).

Número Registro:

Numero Registro (PGU):

UF:

Número Espelho CNH:

Número RENACH:

CPF Condutor:

Nome Condutor:

Nome Mãe:

Data Nascimento:

Pesquisar

Limpar



 CONDUTORES

## Pesquisa Condutores Dados Básicos

## Condutor

<b>Nome:</b>	SERGIO ZITTA		
<b>Data Nascimento:</b>	15/09/1970	<b>Categoria :</b>	AB
		<b>UF:</b>	SC



Foto



Prontuário



Impedimentos



Históricos

## Informações Condutores

<b>Nome Mãe :</b>	LUCIA SPRICIGO ZITTA		
<b>Sexo:</b>	MASCULINO	<b>Naturalidade:</b>	PINHALZINHO - SC
<b>Documento Tipo :</b>	CARTEIRA DE IDENTIDADE	<b>Número:</b>	2232326
<b>Órgão Emissor :</b>	SSP	<b>UF:</b>	SC

<b>CPF:</b>	75799090900	<b>RENACH:</b>	SC026294648
<b>N.º Registro:</b>	00863247310	<b>N.º PGU :</b>	000000000
<b>Validade CNH :</b>	14/09/2009	<b>Situação CNH :</b>	CONFIRMADA
<b>UF Habilitação Atual :</b>			
<b>Observação :</b>	09		

## Primeira Habilitação

<b>Data:</b>	14/12/1989
<b>UF:</b>	SC



# CERTIDÕES - Desmembramento

## **Autos CGJ nº 0490/2005:**

A Lei n. 6.766/1979, em seu art. 18, incisos III e IV determina as certidões que acompanharão o pedido de registro de loteamento ou desmembramento:

### III - certidões negativas:

- a) de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;
- b) de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
- c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública.

### IV - certidões:

- a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos;
- b) de ações pessoais relativas ao loteador, pelo período de 10 (dez) anos;
- c) de ônus reais relativos ao imóvel;
- d) de ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos.





# Certidões - desmembramento

Além disso, determina o § 1º do mesmo artigo que:

§ 1º - Os períodos referidos nos incisos III, alínea b e IV, alíneas a, b, e d, tomarão por base a data do pedido de registro do loteamento, devendo todas elas serem extraídas em nome daqueles que, nos mencionados períodos, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel.



## Proposta alteração CNCGJ – certidões

Art. 101-A. As **certidões de antecedentes criminais de pessoa jurídica para fins exclusivamente civis** serão positivas somente quando houver sentença penal condenatória transitada em julgado e desde que não tenha ocorrido qualquer uma das seguintes hipóteses:

- a) suspensão, cumprimento ou extinção da pena;
- b) extinção da punibilidade; e
- c) reabilitação.

Art. 101-B. Extraída certidão relativa a pessoa jurídica para fins exclusivamente civis, deverá constar obrigatoriamente do documento advertência conforme o exemplo seguinte: "**A presente certidão é extraída para fins exclusivamente civis, não se aplicando às informações requisitadas por autoridade judiciária.**"



## Proposta alterações CNCGJ - certidões

Art. 104-A. Na **certidão de antecedentes criminais para fins de extinção das obrigações do falido**, pelo período de 10 anos, deverá constar processos com denúncia recebida em relação aos crimes previstos na Lei 11.101/2005, independentemente da situação do processo.

Art. 104-B. No caso de pedido de certidões **para fins de desmembramento ou parcelamento do solo urbano** (art. 18 da Lei 6.766/1979), o requerente deverá apresentar certidão imobiliária.

§ 1º – Para cada titular de direito real sobre o imóvel, conforme constante da certidão imobiliária, no período a ser pesquisado, deverá ser expedida uma certidão.

§ 2º – A **certidão negativa de ações reais** deverá contemplar a pesquisa de ações reais pela própria natureza (Reivindicatória, Desapropriação, etc.) e as ações genéricas que tratem de “direito real” em relação ao titulares de qualquer direito real sobre o imóvel no período de 10 anos, independentemente da situação do processo.



## Proposta alterações CNCGJ - certidões

§ 3º – A **certidão negativa de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra administração pública** deverá contemplar:

a) os crimes contra o patrimônio e contra administração pública (inclusive o art. 50 da Lei 6.766/1979);

b) processos em andamento que tenham denúncia recebida em relação aos crimes referidos;

c) processos com sentença condenatória em que não tenha sido extinta a pena;

d) pesquisa em relação aos loteadores ou parceladores, inclusive cônjuge. Tratando-se de pessoa jurídica, a certidão deverá ser tirada em nome dos seus administradores e se ela for composta por outras pessoas jurídicas, do mesmo modo, em nome dos administradores destas.



# Proposta alterações CNCGJ - certidões

§ 4º – A **certidão pessoal** relativa ao loteador/parcelador e qualquer titular de direito real sobre o imóvel, pelo período de 10 anos, deverá contemplar as ações cíveis, excetuadas as ações reais, independentemente da situação do processo.

§ 5º – A **certidão de ações penais** contra o loteador/parcelador e qualquer titular de direito real sobre o imóvel, pelo período de 10 anos, deverá constar processos com denúncia recebida, independentemente da situação do processo.



## Proposta alterações CNCGJ - certidões

Art. 104-C. No caso de pedido de certidão **para fins de transcrição ou averbação de ato de transmissão “inter vivos” ou “causa mortis” ou constituição de ônus reais sobre imóvel da zona rural** (art. 37 da Lei 4.771/1965), junto ao Ofício do Registro de Imóveis, relativa à existência de dívidas decorrentes de multas por infrações penais ou administrativas, deverão ser expedidas certidões cíveis e criminais.

§ 1º. Para a certidão cível de execuções fiscais, deverá constar a informação de positiva apenas quando verificado o fundamento legal da dívida, este referir-se a multa decorrente da Lei. 4.771/1965 ou outras leis federais ou estaduais relacionadas ao meio ambiente.

§ 2º. Para a certidão criminal, deverá constar a informação positiva apenas quando constatada a existência de processo em andamento ou arquivado administrativamente, no qual tenha sido aplicada multa por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal decorrente de leis federais (4.771/1965, 9.605/1998, etc.) ou estaduais relacionadas ao meio ambiente.



## Proposta alterações CNCGJ - certidões

§ 3º. Deverá constar obrigatoriamente do documento a advertência: **"A presente certidão é extraída exclusivamente para registro de ato translativo de propriedade ou constituição de ônus real sobre imóvel situado na zona rural, pesquisada tão somente a existência de dívida originária da aplicação de multa decorrente da Lei 4.771/1965 e outras leis federais e estaduais relacionados ao meio ambiente, não se aplicando às certidões para fins eleitorais, para requerimento de concessão de registro e porte de arma de fogo, para inscrição em concurso público e às informações requisitadas por autoridade judiciária."**



## Certidões – Pessoa Jurídica

A **sociedade empresária** pode ser titular de mais de um estabelecimento. Nesse caso, aquela que ela considerar mais importante será a sede, e o outro ou outros as filiais ou sucursais. Em relação a cada um dos seus estabelecimentos, a sociedade empresária exerce os mesmos direitos, sendo irrelevante a distinção entre sede e filiais, para o direito comercial. Para os objetivos das regras de competência judicial, no entanto, ganha relevo a ação contra a sociedade empresária que deve ser proposta no foro do lugar de sua sede, ou no de sua filial, segundo a origem da obrigação. Quando se trata, por outro lado, de pedido de falência ou de recuperação judicial, o juízo competente será o do principal estabelecimento da sociedade devedora, sob o ponto de vista econômico, independentemente de ser a sede ou uma filial (LF, art. 3º).





# Certidão - Pessoa Jurídica

Natureza jurídica: o estabelecimento empresarial não é o sujeito de direito; o estabelecimento empresarial é uma coisa; o estabelecimento empresarial integra o patrimônio da sociedade empresária; universalidade de fato (art. 90 do CC).

Sujeito de direito é a sociedade empresária, que, reunindo os bens necessários ou úteis ao desenvolvimento da empresa, organiza um complexo com características dinâmicas próprias. A ela, e não ao estabelecimento empresarial, imputam-se as obrigações e asseguram-se os direitos relacionados com a empresa.



# Pessoa Jurídica

Com relação ao cadastro no CNPJ, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002:

Art. 13. A pessoa jurídica deverá inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos, inclusive os situados no exterior.

§ 1º O estabelecimento é a unidade autônoma, móvel ou imóvel, em que a pessoa jurídica exerce, em caráter permanente ou temporário, atividade econômica ou social geradora de obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica possuir mais de um estabelecimento, a matriz terá o número de ordem igual a 0001, e os demais, denominados filiais, independentemente de outra denominação jurídica, serão numerados em ordem seqüencial a partir de 0002.



# Pessoa Jurídica

A certidão da Pessoa Jurídica deverá ser requerida em nome da matriz (CNPJ da matriz), no seu respectivo domicílio tributário.

OBS: A partir de 29 de maio de 2006, **só será permitida a emissão de certidão para o CNPJ da matriz, deixando de existir certidão para filial. A certidão da PJ será emitida em nome da matriz, sendo válida para todos os seus estabelecimentos.** A verificação fiscal abrangerá a matriz e todas as suas filiais.

A questão foi disciplinada pela Receita Federal na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, que no § 3º, do art. 1º, assim dispõe: “§ 3º No caso de pessoa jurídica, a certidão conjunta será emitida em nome da matriz e abrangerá todas as suas filiais. (Incluído pela Portaria PGFN/SRF no 1, de 19 de maio de 2006) (Vide art. 4º da Portaria PGFN/SRF no 1, de 2006)”



# Proposta de alteração do CNCGJ - certidões

Objetivando deixar claro que a certidão sempre será relativa a sociedade empresária como “ente único”, foi proposta a seguinte alteração no CNCGJ:

*Art. 99-A. No caso de pessoa jurídica, a certidão será emitida em nome da matriz e abrangerá todas as suas filiais. A verificação acerca da existência de ações abrangerá a matriz e todas as suas filiais.*



# Outras questões práticas

## **Circular n° 181/99: Segredo de Justiça**

a) Distribuir e manter como em "segredo de justiça" as seguintes classes:

- 054 - Apuração de Ato Infracional;
- 065 - Auto de Apreensão e Boletins de Ocorrência;
- 106 - Divórcio;
- 176 - Interceptação Telefônica;
- 209 - Pedido de Prisão Preventiva;
- 210 - Pedido de Prisão Temporária.

b) Distribuir como em "segredo de justiça", mantendo desta forma até o momento em que o Magistrado entender conveniente, as seguintes classes:

- 027 - Ação Penal - Tóxicos;
- 069 - Busca e Apreensão;
- 070 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária;
- 241 - Reintegração de Posse - baseada no Leasing;



# Nova Classe

- ❑ Classe criada em todas as comarcas do Estado, com o código 339 - Embargos Infringentes (art. 34 LEF)
- ❑ Trata-se os embargos infringentes de recurso de alçada, com interposição cabível nas execuções fiscais de valor igual ou inferior 50 (cinquenta) ORTN, que segundo o art. 266 do CNCGJ, será considerado o valor em reais que, na data da distribuição, equivaler a 283,43 UFIR.
- ❑ Efetivamente o recurso de "embargos infringentes" é expressamente previsto no art. 34 da LEF, figurando na tabela própria do SAJ, de forma autônoma, como um outro tipo de recurso, diferente dos embargos de declaração



# Evolução de Classe – Ato Infracional

- ❑ Quando o processo de Apuração de Ato Infracional está em Grau de Recursos, cadastrar a Execução de Medida Sócio-Educativa em Cadastro – Execução de Sentença: classe 322 – Execução de Medida Sócio-Educativa
- ❑ Quando a Apuração de Ato Infracional retornar, reativar o processo e Arquivar
- ❑ Quando originária de outra comarca cadastrar na classe 133 – Execução de Medida Sócio-Educativa

